



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/ 11 / 19 99
C	Rubrica

472

Processo : 10875.002988/96-21

Acórdão : 202-11.270

Sessão : 09 de junho de 1999

Recurso : 109.926

Recorrente : BORDATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

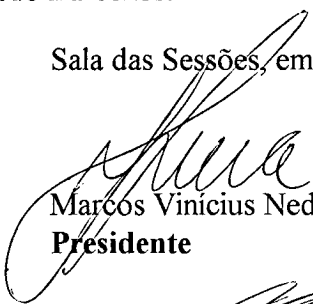
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BORDATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Ricardo Leite Rodrigues.

Mal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.002988/96-21
Acórdão : 202-11.270
Recurso : 106. 926
Recorrente : BORDATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, ao impugnar (fls. 35/36) o Auto de Infração de fls. 08/33, lavrado por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de outubro/90 a agosto/96, não contesta o mérito da exigência, restringindo-se a relatar as razões de suas dificuldades econômicas para, afinal, pleitear a eliminação da multa de ofício e o parcelamento em 60 parcelas do valor atualizado da exigência.

A Autoridade Singular julgou procedente o dito lançamento, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, mediante a Decisão de fls. 48/50, assim ementada:

“DECISÃO Nº 11175/01/GD/3417/97

PIS

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante...” (art. 17, primeira parte, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.748/93).

Mentém-se a tributação formulada de acordo com os ditames legais, quando a contribuinte não apresenta qualquer razão de fato ou de direito suficiente para contraditar a exigência.

Multa de Ofício – Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75% “*ex vi*” do inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07/01/97, c/c alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 57/93, onde, em síntese, alega:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002988/96-21

Acórdão : 202-11.270

PIS;

- injuridicidade de se considerar o ICMS como integrando a base de cálculo do

- inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449/88;

- direito de compensar as parcelas pagas a maior, com base nos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449/88, com as devidas segundo a LC 07/70;

- ser a base de cálculo do PIS o faturamento referente ao 6^o mês anterior àquele em que é devido;

- impossibilidade jurídica de incidir, concomitantemente, multa, juros moratórios e correção monetária sobre um débito fiscal;

- limitação da multa ao valor máximo de 20% com o advento da Lei n^o 9.430/96.

Às fls. 99, manifestação de que o valor consolidado da exigência, neste processo, é inferior ao limite estabelecido pelo art. 1^o, § 1^o, inciso I, da Portaria MF n^o 189/97, não o sujeitando, portanto, à manifestação da douda Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002988/96-21
Acórdão : 202-11.270

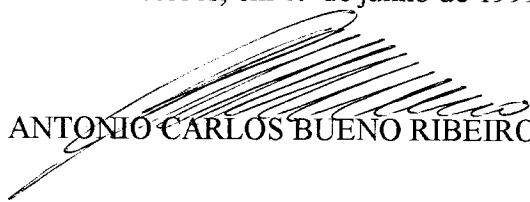
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Do relatado, verifica-se que a Recorrente somente na fase recursal passa a questionar vários aspectos da determinação da presente exigência.

Tratando-se, portanto, de questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que só vieram a ser demandadas na petição de recurso, constituem matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

Assim sendo, mantenho a Decisão Recorrida e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO